Registro: 2014.0000190247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013428-06.2003.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado CLÉBER JOSÉ BENELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e JF GARCIA & CIA LTDA e Apelado SONIA REGINA MOREIRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos recursos das rés. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E HELIO FARIA.

São Paulo, 26 de março de 2014.

SILVÉRIO DA SILVA RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1513

APEL.N°: 0013428-06.2003.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

APELANTE: CLÉBER JOSÉ BENELLI E OUTROS

APPELADOS: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E

OUTROS

Apelação Cível. Acidente de Trânsito com resultado morte. Indenização por danos morais. Colisão que ocasionou a morte da companheira do autor, grávida de 8 meses, e de sua filha. Denunciação a lide da seguradora. Artigo 186 do Código Civil. Reconhecimento de culpa do motorista do ônibus no âmbito criminal. Culpa "in eligiendo" da transportadora. Artigo 932, III, do Código Civil. Inegável o dano, o nexo causal, e conduta culposa em relação à requerida J.F. Garcia. Responsabilidade objetiva do transportador. Ausência de responsabilidade da ré Sônia mesmo que tenha atuado como "guia" ou "organizadora da viagem para sacoleiras". Indenização a título de danos morais no valor de R\$ 81.000,00, correspondente a 100 salários mínimos, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o seu arbitramento. Pensão alimenticia indevida. Inexistência de provas da relação de dependência. Honorários da lide secundária mantidos. Sucumbência mínima que não impõe a obrigação do autor no pagamento de sucumbência. Obrigação das rés no pagamento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelo do autor provido parcialmente, apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários e negado provimento aos recursos das rés.

A sentença de fls. 455/467, cujo relatório se adota, nos autos da ação de reparação de danos morais c.c. alimentos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para



condenar a requerida no pagamento ao autor de indenização por danos morais em valor que fixou em 100 salários mínimos, considerando o valor individual na data do efetivo pagamento. Julgou procedente, ainda, a denunciação da lide firmada entre J.F. Garcia &Cia Ltda. em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros para condenar esta última a arcar com o valor ora fixado. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas processuais que despendeu e com os honorários de seus advogados.

Embargos de declaração opostos às fls. 473/474 e acolhidos para constar na sentença a condenação da denunciada Sul América ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 510/511).

Recurso de apelação interposto pela autora às fls. 477/497 para o fim de condenar a apelada Sônia Regina Moreira, solidariamente, porquanto a vinculação da responsabilidade do intermediário decorre do simples motivo de que ele oferece à venda as passagens, atraindo os interessados para a compra. Afirma que o lucro ou prejuízo é essencialmente o risco de sua atividade negocial. Requer a elevação da indenização por danos morais, compatível com o evento danoso, e condenar a apelada ao pagamento de alimentos no valor e pelo período pleiteado na inicial ou no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente. Por fim, que sejam a indenização e os alimentos fixados corrigidos monetariamente a partir da data do evento e acrescidas de juro de mora a contar da citação e que sejam as apeladas condenadas na constituição de capital que assegure o efetivo adimplemento das imposições a que foram condenadas e nos encargos da sucumbência.

Sul América recorre para que a lide secundária seja julgada improcedente, em relação ao reembolso da indenização em favor



do denunciante, principalmente quanto aos danos morais, e por consequência, invertendo-se os ônus da sucumbência.

JF Garcia & Cia Ltda recorre para afastar a indenização que lhe foi imposta, por se tratar de caso fortuito. Alternativamente, na hipótese de não provimento, requer a desvinculação do salário mínimo como parâmetro de indenização, fixando-se valor exato o eventual indenizatório, redução montante е do valor a ser arbitrado. Sucessivamente, requer fixação dos honorários advocatícios а decorrentes da procedência da denunciação da lide fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Recursos recebidos nos seus regulares efeitos, fls. 521.

Contrarrazões apresentada às fls. 528/531, 532/539 e 540/545.

A 16^a Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I (fls. 569/574).

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos c.c. alimentos contra J.F. Garcia & Cia Ltda. e Sonia Regina Moreira, sob alegação de que a agenciadora Sônia Regina Moreira contratou a requerida J.F. Garcia para uma viagem de fretamento, com saída de Cândito Mota/SP e com destino a São Paulo. A requerida Sônia vendeu as passagens para os interessados na viagem, estando entre eles Vanessa Aparecida de Brito, companheira do requerente. A viagem foi interrompida no município de Iaras/SP, em razão de acidente automobilístico envolvendo o coletivo da empresa demanda e um caminhão, quando se apurou que o ônibus colidiu com a traseira do caminhão, ocasionando, dentre outros



danos, a morte da esposa do autor, grávida de 8 meses. Diante da dor sofrida pela perda da companheira e filha, requer indenização por dano moral na quantia de 100 salários-mínimos, além de pensão a título de alimentos no valor de R\$ 800,00, já que sua companheira possuía uma empresa e recebia *pro labore* equivalente a R\$ 1.200,00, que sustentava a família.

A requerida J.F. Garcia requereu a denunciação à lide da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros, pois com ela mantinha contrato de seguro de acidentes contra terceiros na data do fato.

O juiz julgou parcialmente procedente a ação, afastando a responsabilidade da requerida Sônia e condenou a ré J.F. Garcia no importe de 100 salários mínimos na data do efetivo pagamento. Na lide secundária, condenou a Sul América a arcar com o valor fixado. Entendeu pela sucumbência parcial.

O autor recorre alegando a responsabilidade solidária da ré Sônia Regina Moreira, uma vez que esta fretou o coletivo da apelada J.F. Garcia & Cia Ltda., sendo que deste fretamento obteve vantagem econômica. Afirma ter direito aos alimentos pleiteados, uma vez sua mulher sempre exerceu atividade laborativa e contribuía financeiramente para o sustento da família, inclusive do seu filho, cujo pai não é o apelante. Por fim, alega ter havido sucumbência parcial e não recíproca.

Sul América apela alegando não ter o dever de indenizar, diante do dolo ou culpa grave da denunciante, uma vez que o acidente ocorreu porque o veículo segurado não estava em condições de trafegar, com problemas de freios, contrariando as cláusulas inseridas nas condições gerais da apólice.

A empresa transportadora J.F. Garcia &Cia Ltda. apela



aduzindo culpa de terceiro para eclosão do evento, o que afasta o seu dever de indenizar. Diz ser excessivo o valor fixado a título de danos morais, e que o valor deve ser desvinculado do salário mínimo para ser arbitrado um valor exato e determinado. Por fim, pretende a elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"São elementos indispensáveis para obter indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a entre determinação ação ou omissão vinculação dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente." (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 7^a edição, 2013).

Pois bem, nestes termos, assim constatou-se nos autos.

No termo de declaração junto à delegacia de polícia do município de Cândito Mota/SP, o motorista do ônibus da empresa J.F. Garcia afirmou que: "Quando deixou a garagem da empresa, na cidade de Assis, acompanhado apenas de sua esposa, o declarante percebeu que o ônibus estava com pouco freio e retornou para a garagem, onde conversou com o chefe da oficina, JOSÉ AMARAL e este, após verificar os freios disse ao declarante para fosse daquele mesmo e que em São Paulo deveria trocar por um ônibus que levava uma excursão para o Playcenter. O declarante, mesmo contrariado, continuou o seu trajeto.



Na Rodovia Castelo Branco, no km 277, município de laras/SP, o declarante percebeu que à sua frente seguia um caminhão de "sucata". Ao se aproximar do caminhão, quando já ia iniciar a ultrapassagem, percebeu que de cima do caminhão caiu um objeto grande sobre a pista de rolamento. O declarante tentou acionar o freio do ônibus, este não funcionou e não teve como evitar, acabando por bater contra o objeto e posteriormente contra a traseira do caminhão". (fls. 88)

Já a representante legal da requerida JF Garcia respondeu: "Pelo que sabe do acidente o ônibus foi fretado para ir até São Paulo e no caminho estava atrás de um caminhão de sucata e várias coisas caíam dele. Por este motivo tentou ultrapassá-lo, mas como vinha outro carro voltou para a pista. O caminhão, devido a queda dos objetos, diminuiu a velocidade e o ônibus não conseguiu frear a tempo e colidiu. Todos os veículos antes de seguir viagem passam por manutenção e o ônibus, objeto deste processo, também passou por manutenção". (fls. 311)

É cediço que a responsabilidade civil é independente da criminal, todavia, não se pode questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do CC).

A sentença proferida no juízo criminal contra o motorista do ônibus, Cláudio Simão de Oliveira, incurso nas cndutas e nas penas do artigo 302, "caput", da Lei 9.503/97 c.c. art. 70 do Código Penal, foi julgada procedente (fls. 338/355). Nesta, fundamentou que:

"Da prova dos autos concluo que o acusado não agiu com as devidas cautelas na direção de veículo automotor destinado a transporte de passageiros (ônibus), já que restou comprovado pela prova oral que o mesmo "cochilou" ao volante, dando causa ao acidente, no caso, vinco a colidir com a traseira de um caminhão que trafegava à sua



frente, resultando nas mortes de Gildete Miranda de Oliveira, de Vanessa Aparecida de Brito e de seu feto (34 semanas de gestação).

A versão do acusado de que o sinistro ocorreu por conta de problemas no freio do veículo por ele conduzido não merece credibilidade. Explico: a testemunha José de Souza Amaral, mecânico responsável pela revisão dos freios do ônibus, esclareceu que o tal veículo era dotado de freios pneumáticos, os quais travam automaticamente as rodas, ante a falta de ar. Ou seja, se realmente tivesse ocorrido pane no sistema de freio, o ônibus teria parado!

Do recurso interposto pelo motorista no juízo criminal, este E. Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo tão somente para reduzir as penas (fls. 357/366).

O artigo 932, III, do Código Civil expressamente prevê que "são também responsáveis pela reparação civil: III — o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que Ilhes competir, ou em razão dele".

Assim, conforme asseverou a sentença, os artigos 734 e 735 do Código Civil, que, no transporte de pessoas, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior. No mesmo sentido dispõem os artigos 14 e 20 da Lei 8078/90.

No caso dos autos, inegável o dano, o nexo causal, e conduta culposa em relação à requerida J.F. Garcia

A transportadora não conseguiu se eximir de sua responsabilidade ao sustentar que o motorista do coletivo tentou desviar de algo que caíra do caminhão que vinha à frente, fato que restou isolado nos autos. Cabia a ela provar qualquer excludente de culpa, o que não ocorreu, devendo ser responsabilizada pelo evento morte da



companheira do requerente e de sua filha que estava por nascer.

Inquestionável a dor sofrida pelo autor e o seu direito à indenização correspondente, diante da não exclusão de responsabilidade da transportadora.

Por outro lado, não restou demonstrada a responsabilidade da requerida Sônia pelo ocorrido. Mesmo que tenha atuado como "guia" ou "organizadora da viagem para sacoleiras", não consta nos autos que tenha agido com negligência ou imprudência para caracterizar sua responsabilidade de forma solidária com a empresa de transporte. Mesmo porque, consta nos autos, que viagens como as de finalidade dos autos, já haviam ocorridos por diversas vezes.

Quanto ao valor а ser arbitrado, 0 valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle do Tribunal de Justiça, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. REsp nº 145.358-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Apelações Cíveis nºs. 389.339.4/0-00, de São José dos Campos, 354.877.4/3-00, de Piracicaba, 364.243.4/9-00, de São Paulo, 405.884.4/0-00, de Santo André, 437.146.4/2-00, de Marília, Itaí/Avaré. 411.604.4/3-00, 416.755.4/8-00. de 453.327.4/6-00, de Indaiatuba, 445.268.4/2-00, de São Paulo, todos da 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira.

Neste sentido:

Apelação - Responsabilidade civil - Indenização -



Dano material e moral – Afogamento e morte de filho menor em piscina durante festa de confraternização realizada pela empresa ré -Responsabilidade da ré reconhecida – Ausência de cautelas necessárias diante da existência de piscina no local e a presença de crianças -Inexistente culpa concorrente da mãe da vítima — Indenização por dano material potencial – Possibilidade de mais de um membro da mesma família propor ações indenizatórias - Pensão mensal de 2/3 do salário mínimo desde a época em que a vítima teria 14 anos de idade e completasse 25 anos – Prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros de mora a partir do evento - Indenização por dano moral devida – Valor fixado em quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos – Constituição de capital – Obrigatoriedade – Súmula 313 do STJ Recurso provido em parte. (Apelação Cível 0010154-22.2007.8.26.0038, Rel. Beretta da Silveira)

No caso dos autos, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 81.000,00, correspondente a 100 salários mínimos, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o seu arbitramento.

Quanto ao pedido de alimentos, ainda que a falecida auferisse lucros e contribuísse para as despesas da casa, o fato é que o autor não comprovou ser dependente da mesma, o que acarreta na manutenção de improcedência deste pedido. Ressalto que o filho da falecida, até então menor impúbere, cujo pai não é autor, e vivia com ele e sua companheira, não integra o polo ativo da presente ação.

A constituição do capital possui o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação - no caso ressarcitória - que resulte de ato ilícito, para que a vítima possa efetivamente ser ressarcida do prejuízo sofrido.

Segundo entendimento de Arnaldo Rizzardo em sua



obra Responsabilidade Civil, Editora Forense, 2005, pág. 900, ao comentar as formas de efetivar-se a constituição de capital ora examinada:

(...) A jurisprudência entende como mais viável o depósito bancário e em caderneta de poupança de certa quantia, a render juros e correção monetária. O depósito, procedido em entidade creditícia em caráter oficial, bloqueadas as retiradas, salvo as pensões do credor, atende, em linha de princípio, os reclamos de solvência e garantia. Como, todavia, não é possível um cálculo exato sobre lucros derivados do capital, pela constante variação da pensão, dos juros e da correção, de bom alvitre seja depositado um quantum capaz de ensejar razoável grau de segurança, e cujas retiradas não o consumam, de modo a suportar as naturais alterações salariais e a decadência incessante do valor da nossa moeda. (...)

Neste sentido, Súmula 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Diante da improcedência do pedido de alimentos, desnecessária a constituição de capital pretendida pelo autor.

Mantida a procedência da denunciação à lide, diante do contrato estabelecido entre as partes (item 4, fls. 239).

A fixação dos honorários advocatícios da lide secundária deve ser mantida em seus exatos termos, fls. 511.

Razão ainda assiste ao autor quanto à sucumbência, pois se trata de sucumbência mínima, que não justifica a condenação, devendo as condenadas arcar com as despesas e custas processuais e arbitro os honorários advocatícios do autor em 10% sobre o valor da



condenação (art. 20, § 3° do CPC).

Dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento aos recursos das rés.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator